

Fls.

Processo: 0095651-56.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA
Réu: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 19/05/2020

Decisão

Cuida-se de Ação Civil Pública de cunho consumerista proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ. Explicam que as medidas restritivas impostas pela pandemia causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) impedem que seja o contrato de prestação de serviços adimplido pela requerida na forma original, de sorte que as aulas presenciais estão suspensas e não há modelo substituto à altura. Diante dessa modificação fática, proclama que os alunos estão sendo prejudicados, enquanto a instituição de ensino teve redução de gastos que pode ser presumida pelo esvaziamento do seu espaço físico. Assim, alardeia o desequilíbrio contratual nesses tempos pandêmicos e pede liminarmente a redução do preço das mensalidades, a declaração de possibilidade de trancamento de matrícula sem incidência de multa ou de mudança de curso presencial para EAD.

A Ação foi distribuída para a 3ª. Vara Empresarial, tendo o colega titular declarado sua suspeição, conforme decisão de fl. 639. Há determinação, na ACP 0094469-35.8.19.0001, de reunião aqui por força da continência verificada.

A ré veio espontaneamente aos autos às fls. 645/65, manifestando-se com relação ao pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional. No Estado do Rio de Janeiro e na Capital, é de conhecimento geral as medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 (isolamento/distanciamento social), cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado, inclusive o educacional.

Pois bem. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A presença do primeiro elemento autorizativo da medida de urgência está patente. Há, como dito, visível comprovação da verossimilhança fática, na medida em que a circulação de pessoas está restrita e não há dúvidas acerca da suspensão das aulas presenciais.

Com efeito, com seus espaços físicos desocupados, é facilmente perceptível a redução de gastos,

notadamente com relação a tarifas de energia elétrica, água, gás, além da possibilidade de tantas outras medidas de contenção de despesas que se mostram obsoletas nesse período. Parece, portanto, inegável que a ré experimenta sensível economia em seus gastos ordinários.

Nesse sentido, embora a instituição de ensino não tenha atendido a solicitação da Defensoria de fornecer planilha atualizada e pormenorizada de despesas, é possível vislumbrar, a partir do último balanço disponibilizado, que os gastos variáveis representam importante parcela das despesas correntes da instituição, restando prontamente dedutível, pelo já exposto, que tenha havido sua brusca redução durante esse período de funcionamento a portas fechadas.

Ao lado disso, também é fácil se ver que o serviço contratado não está sendo entregue como previsto no pacto, valendo salientar a diminuição de conteúdo decorrente da utilização das ferramentas informatizadas disponíveis, nem sempre aptas a substituir fidedignamente o que é repassado presencialmente, mormente diante de sua implementação "a toque de caixa" em face das circunstâncias. Aduna-se a isso o conhecimento de que o acesso às tecnologias da informação não é universal e homogêneo, especialmente com relação à disponibilidade de equipamentos atualizados e de boa performance bem como no diz respeito ao acesso, de qualidade, à Internet. Ao contrário, como é notório, essa questão reflete bem a desigualdade presente em nossa sociedade. Para ilustrar, podemos citar a última pesquisa TIC Domicílios, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, segundo a qual Brasil tem 126,9 milhões de usuários de internet, concentrados nos grandes centros urbanos e entre pessoas de maior poder aquisitivo - ou seja, menos da metade (48%) dos brasileiros das classes D e E têm acesso (CGI.br). Tudo isso é agravado em um momento de crise sanitária e econômica como esse que vivemos.

Sente-se, então, que a realidade vivida nesse mundo em pandemia influencia sobremaneira no contrato vigente entre a ré e os consumidores do serviço que presta. Seja pela economia experimentada pela contratada, seja pela entrega do serviço de modo diverso do pactuado, seja pela eventual perda de qualidade e conteúdo sofrida pelos alunos.

Diante desse quadro, é possível perceber claramente que a alteração na forma de consumo do conteúdo de ensino de presencial para online, mesmo que sem a iniciativa da instituição, traz mais efeitos deletérios do que o mero dissabor de um descumprimento contratual.

Ou seja, a assinatura de um contrato com uma instituição de ensino não implica para o aluno a simples expectativa com o conteúdo, mas sim uma complexa relação com sua realidade pessoal e social. Em suma, pode-se dizer, de uma maneira geral, que ele contratou daquela maneira porque assim se enquadrava em sua forma de vida.

Nesse panorama, exigir do aluno o pagamento integral por serviços educacionais que não estão sendo prestados conforme contratados significa, além de fazê-lo assumir integralmente o risco da atividade, entregá-lo à própria sorte

É verdade, porém, que a parte ré não suspendeu as aulas presenciais por voluntarismo, mas em atendimento a regulamentos administrativos que lhe impuseram isso, de sorte que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser analisado com demonstrativos técnicos suficientes a comprovar a ausência de simples transferência de prejuízo de uma parte para outra.

Assim, embora se tratando de relação de consumo e, portanto, havendo de se considerar o ônus trazido pelo risco do empreendimento assim como as regras protetivas inseridas no CDC, as medidas perseguidas na inicial não podem ser decididas com a motivação contida apenas nessas premissas, mas deve levar em conta toda a intensidade das modificações sociais e empresariais que vêm atingindo a sociedade. Há de vigor o critério da razoabilidade, até mesmo para se garantir a continuidade do serviço que vem sendo prestado.

Por outro lado, mesmo que se tenha em mente que todos os alunos são estão sendo afetados de forma completamente homogênea, seja em relação ao curso que fazem, seja em relação à sua condição pessoal, é possível traçar, notadamente neste juízo inicial, uma ideia de mediana que tangencie com o evidente prejuízo comum.

O segundo elemento, consubstanciado no perigo de dano ou risco ao resultado do processo, está pautado no caráter continuado das parcelas a serem pagas, o que significa dizer que eventuais impedimentos ao adimplemento podem ocorrer a cada vencimento, até porque a crise econômica se abate sobre grande extensão da sociedade.

Sob esse prisma, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar à Ré que aplique a redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas da semestralidade referentes aos cursos presenciais a partir do MÊS DE ABRIL DE 2020, sem prejuízo de reavaliação deste percentual, para mais ou para menos, quando conhecida integralmente a planilha de composição de custos da instituição ré, percentual que respeita, ao menos nessa fase de análise perfunctória, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, até que se retornem os encontros presenciais e sem prejuízo de eventual aplicação do disposto no art. 302 do CPC. Quanto aos demais pedidos, decidirei após o contraditório e oitiva ministerial. CITE-SE e INTIME-SE pelo e-mail cadastrado (SISTCADPJ) ou por OJA de plantão, se não houver. Publique-se o Edital previsto em lei. Dê-se vista pessoal ao MP para ciência e manifestação.

Rio de Janeiro, 25/05/2020.

Paulo Assed Estefan - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42WN.LTFT.SSQU.NXN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos